SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126288 - PR (2026/0373062-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MARQUES - PR119428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior, sobretudo considerando que a própria defesa informou que já interpôs o recurso próprio – revisão criminal – na origem.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois: a pena-base foi elevada com lastro concreto no depoimento da vítima em plenário e no laudo pericial; a fração de 1/4 pela personalidade foi justificada pela preponderância da vetorial e por condutas pretéritas graves; a negativação das consequências apoiou-se em limitações físicas, feridas perfurocortantes e cicatriz cirúrgica; a valoração das consequências (primeira fase) não se confunde com a calibragem da redução da tentativa (terceira fase), com base na proximidade da consumação; e a causa de aumento da presença física da descendente da vítima foi descrita na denúncia, admitida na

Documento eletrônico VDA60941535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 21096a3c-0fee-473c-9137-f62759eed825

pronúncia e reconhecida pelos jurados, devidamente aplicada na fração mínima.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 21096a3c-0fee-473c-9137-f62759eed825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126288 - PR (2026/0373062-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MARQUES - PR119428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior, sobretudo considerando que a própria defesa informou que já interpôs o recurso próprio – revisão criminal – na origem.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois: a pena-base foi elevada com lastro concreto no depoimento da vítima em plenário e no laudo pericial; a fração de 1/4 pela personalidade foi justificada pela preponderância da vetorial e por condutas pretéritas graves; a negativação das consequências apoiou-se em limitações físicas, feridas perfurocortantes e cicatriz cirúrgica; a valoração das consequências (primeira fase) não se confunde com a calibragem da redução da tentativa (terceira fase), com base na proximidade da consumação; e a causa de aumento da presença física da descendente da vítima foi descrita na denúncia, admitida na pronúncia e reconhecida pelos jurados, devidamente aplicada na fração mínima.

Documento eletrônico VDA60686748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: 3bec1da6-2988-43e2-8180-8f22d0c9c53f

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. F. contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

A parte agravante aduz que que a impetração não veicula pretensão rescisória, mas pedido de cessação de coação ilegal atual à liberdade de locomoção, por vícios de direito na formação da pena.

Aduz que, mesmo na hipótese de não conhecimento, impunha-se o exame de flagrante ilegalidade e eventual concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Salienta que a pena-base foi exasperada de modo desproporcional em 1/4, por um único vetorial, com apoio em fatos dos quais o agravante teria sido absolvido e em episódios que jamais teriam sido denunciados ou apurados, em afronta ao Tema n. 1.077 do STJ e à Súmula n. 444 do STJ.

Assevera que a mesma gravidade das lesões foi valorada duas vezes, na primeira e na terceira fase, configurando *bis in idem*.

Defende que a fração de redução mínima pela tentativa foi fixada com base em internação em UTI não comprovada documentalmente.

Pondera que a majorante do art. 121, § 7º, III, do Código Penal foi indevidamente aplicada, pois a descendente da ofendida contava com seis meses de idade e estava dormindo no sofá.

Frisa que nenhum dos vícios apontados demanda exame de fatos ou provas, pois seriam verificáveis pela simples leitura dos autos, e ressalta que o agravante ostenta condições favoráveis.

Informa que ajuizou revisão criminal na origem, o que não prejudicaria o presente agravo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de dar provimento ao agravo para conceder a ordem, com o redimensionamento da pena e a readequação do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60686748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: 3bec1da6-2988-43e2-8180-8f22d0c9c53f

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 31/7/2026 (fl. 96).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60686748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: 3bec1da6-2988-43e2-8180-8f22d0c9c53f

[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Ressalte-se que a própria parte agravante informou que já interpôs o recurso próprio – revisão criminal – na origem (fl. 137).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a pena-base foi majorada a título de personalidade e de consequências com fundamentação concreta extraída do depoimento da vítima em plenário e do laudo pericial (fls. 59-61 e 71-72), não

Documento eletrônico VDA60686748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: 3bec1da6-2988-43e2-8180-8f22d0c9c53f

havendo uso de condenações pretéritas nem lastro exclusivamente em imputações pelas quais houve absolvição.

A fixação da fração de 1/4 pela personalidade veio precedida de justificativa sobre a preponderância dessa vetorial e descrição de condutas pretéritas graves (fls. 59-61), que evidenciaram personalidade extremamente agressiva, e a negativação das consequências amparou-se em limitações físicas, feridas perfurocortantes e cicatriz cirúrgica descritas pelo perito, além dos relatos sobre internação e cicatrizes cobertas por tatuagens (fls. 72).

A alegação de *bis in idem* não se evidencia, pois a valoração das consequências (primeira fase) não se confunde com o juízo sobre a proximidade da consumação para calibrar a redução da tentativa (terceira fase), motivada nos elementos do caso (fls. 61 e 72).

A causa de aumento do art. 121, § 7º, III, do CP foi descrita na denúncia, admitida na pronúncia e reconhecida pelos jurados (oitavo quesito), tendo sido devidamente aplicada a fração mínima de 1/3 (fls. 73-74 e 61), em razão da presença física da descendente da vítima no momento dos fatos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60686748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:27
Código de Controle do Documento: 3bec1da6-2988-43e2-8180-8f22d0c9c53f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.288 / PR

Número Registro: 2026/0373062-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042675320238160045 00178581420258160045 178581420258160045 42675320238160045

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS MARQUES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MARQUES - PR119428
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANTONIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MARQUES - PR119428
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 159ecd2e-a46e-4ce8-ba9e-f1d79729defb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 159ecd2e-a46e-4ce8-ba9e-f1d79729defb